



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.165 - MG (2015/0146685-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DIANA VAL DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VANESSA LOPES BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA E OUTRO(S)
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES

EMENTA

CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON AO FORNECEDOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS PARA FINS DE REDUÇÃO DA SANÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 5/STJ. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE DURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CDC E DE SUAS ALTERAÇÕES.

1. O Procon-MG instaurou processo administrativo contra fornecedora de serviços de cartão de crédito, resultando na aplicação de multa por: cobrança de tarifa de administração; cobrança de taxa de emissão de boleto bancário para emissão mensal de fatura, independentemente de o pagamento ser realizado por meio de débito em conta, dinheiro ou cheque pós-datado; cobrança de tarifa de débito em conta corrente; contratação adesiva de cláusula de débito em conta corrente do cliente; cobrança de seguro por perda ou roubo do cartão; e envio de produtos e/ou serviços sem solicitação do consumidor.

2. Prática abusiva (*lato sensu*) é aquela que contraria as regras mercadológicas de boa e leal conduta com os consumidores, sendo, de rigor, sua prevenção, reparação e repressão. O Código de Defesa do Consumidor traz rol meramente exemplificativo de práticas abusivas (art. 39), cabendo ao juiz identificar, no caso concreto, hipóteses de violação dos princípios que orientam o microsistema.

3. Independentemente do número de consumidores lesados ou do abuso de poder econômico pelo fornecedor, a presença da cláusula abusiva no contrato é, por si só, reprovável, pois contrária à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem econômica e às relações de consumo. O Código de Defesa do Consumidor elenca as cláusulas abusivas de modo não taxativo (art. 51), o que admite o enquadramento de outras abusividades que atentem contra o equilíbrio entre as partes.

4. O Código de Defesa do Consumidor (e suas alterações) pode ser aplicado *“ao contrato que se renovou sob sua égide e que, por isso, não pode ser qualificado como ato jurídico perfeito”* (REsp 735.168/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/3/2008.).

5. O Tribunal de origem, ao examinar as provas dos autos e interpretar o contrato, concluiu pela existência de cláusulas abusivas. Modificar o entendimento da instância ordinária, na via do recurso especial, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. A multa administrativa fixada pelo Procon é *“graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor”* (art. 57 do CDC). O reexame de sua proporcionalidade é vedado, em recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.

Recurso especial da **CETELÉM Brasil S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento** parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. MAJORAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A multa administrativa fixada pelo Procon baseia-se em critérios como *“a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor”* (art. 57 do CDC). O reexame de sua proporcionalidade para majorá-la ou reduzi-la é vedado em recurso especial por exigir revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ).

2. A fixação da verba honorária sucumbencial compete às instâncias ordinárias, já que envolve a apreciação equitativa e a avaliação subjetiva do julgador no quadro fático dos autos (Súmula 7 do STJ).

3. Eventual desproporção entre o valor da causa e o valor fixado a título de honorários advocatícios nem sempre indica irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, pois a fixação desta envolve a análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo advogado no patrocínio dos interesses da parte que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representa.

Agravo do **Estado de Minas Gerais** conhecido para negar seguimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial de Cetelem Brasil S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento e, nessa parte, negou-lhe provimento; conheceu do agravo do Estado de Minas Gerais para negar seguimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.165 - MG (2015/0146685-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CETEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DIANA VAL DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VANESSA LOPES BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CETEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA E OUTRO(S)
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República pela CETEM BRASIL S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, bem como de agravo apresentado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão que não admitiu recurso especial também embasado no dispositivo constitucional retro.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferiu acórdão com esta ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - PROCON ESTADUAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE EMISSÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - APLICAÇÃO DE MULTA - LEGALIDADE E RAZOABILIDADE - VERBA HONORÁRIA - EQUIDADE - ART. 20, § 4º, DO CPC - REDUÇÃO.

- Demonstrada a abusividade de diversas cláusulas contratuais insertas em contrato de emissão e administração de cartão de crédito, no bojo de processo administrativo instaurado pelo Procon estadual, em que assegurada a oportunidade defensiva, legal a multa aplicada, bem como o valor arbitrado, visto que observados os parâmetros estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor e do Decreto Federal n. 2.181/1997.

- Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios serão arbitrados segundo a apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC" (fl. 798, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos pela CETELEM foram, por maioria, providos em parte apenas para reduzir a multa administrativa (fls. 842/854, e-STJ).

Foram rejeitados os embargos infringentes opostos pelo estado de Minas Gerais, com o fito de fazer prevalecer a tese do voto minoritário no sentido da inexistência de vícios no acórdão da apelação (fls. 909/920, e-STJ).

Interpostos recursos especiais por ambas as partes, o Tribunal de origem admitiu o recurso especial da CETELEM e negou seguimento ao recurso especial do ESTADO DE MINAS GERAIS (fls. 977/981, e-STJ).

Nas razões do recurso especial, a CETELEM alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois, a despeito da oposição de embargos declaratórios, remanesceram vícios deletérios à solução da controvérsia.

No mérito, aduz violação destes dispositivos: art. 57 do CDC; art. 28 do Decreto Federal 2.187/1997; art. 4º, IX, da Lei 4.595/1964; e art. 2º, § 2º, da LINDB.

Sustenta que as ilegalidades combatidas por este recurso especial resultaram em aplicação de multa pelo Procon/MG à CETELEM em valor milionário, além de encargos moratórios.

Pontua que, não obstante a redução da multa administrativa pelo Tribunal mineiro para R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a sanção continua excessiva e deve ser adequada aos parâmetros legais, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao art. 57 do CDC, que encontra disposição análoga no art. 28 do Decreto Federal 2.187/1997.

Ressalta que, ao fixar a multa administrativa em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a Corte estadual levou em consideração apenas a capacidade econômica da CETELEM, desconsiderando, entretanto, os demais requisitos legais (gravidade da infração, extensão do dano causado e vantagem auferida).

Assevera que as dez reclamações dos consumidores no Procon/MG indicam que a vantagem auferida pela CETELEM, se existiu, foi irrisória. As supostas cobranças indevidas revelam valores como R\$ 0,15, R\$ 0,74, R\$ 1,99 e R\$ 2,00 e, mesmo assim, resultaram na aplicação de multa administrativa milionária. Aliás, o próprio TAC proposto pelo Ministério Público estabelecia o pagamento de apenas 60.000,00 (sessenta mil reais), mas a recorrente optou por defender-se administrativamente.

Invoca a impossibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados antes de sua vigência, como no caso dos autos. Logo, não se aplica a atual norma do § 3º do art. 54 do CDC para fins de punição da recorrente, visto que tal dispositivo foi alterado pela Lei 11.785/2008, ao passo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os contratos são datados de 2006.

Explica que uma das razões pelas quais a CETELEM foi multada se deve à suposta cobrança de "tarifa de administração", rubrica atualmente extinta e incapaz de servir de critério para aplicação de multa. Aliás, diversamente do que consta do acórdão recorrido, a tarifa de administração equivale tão somente aos custos que o banco tinha para manter o produto financeiro do consumidor, custos estes que não eram remunerados por nenhuma outra receita, havendo, nesse caso, entendimento do STJ que considera legítima a cobrança (REsp 1.246.622/RS). Dessarte, o acórdão estadual contrariou o princípio da legalidade e o art. 4º, IX, da Lei 4.595/1964, o qual estabelece que a limitação ou a vedação da cobrança de tarifa bancária é tarefa delegada ao Conselho Monetário Nacional.

Acresce que a "tarifa de débito em conta corrente" também foi levada em consideração na fixação da multa, entendendo o acórdão recorrido que, ausente previsão legal que amparasse tal tarifa prevista nos contratos, sua cobrança seria indevida. Entretanto, não é crível supor que previsões contratuais devam estar previstas em lei, sob pena de restrição à autonomia da vontade, à livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CRFB) e ao princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, da CRFB).

Discorre que, quanto à imputação à recorrente do "seguro perda e roubo", o acórdão de origem esqueceu-se do disposto no art. 265 do CC/2002, segundo o qual a solidariedade não se presume e, sim, decorre apenas da vontade das partes ou de força de lei, conforme já decidiu o STJ (REsp 1.173.287/SP). Consequentemente, não poderia a multa administrativa se fundar ou ser aumentada com base na referida imputação.

Arremata que a controvérsia não demanda reexame fático-probatório dos autos, sendo inaplicável a Súmula 7 do STJ à espécie.

Pede o provimento do recurso especial para, reconhecendo a violação dos dispositivos supracitados, seja declarada nula a multa administrativa aplicada pelo Procon/MG ou, subsidiariamente, reduzida a sanção de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) de acordo com os parâmetros traçados inicialmente no termo de ajustamento de conduta.

Contrarrazões nas quais o ente estatal pede o não conhecimento ou o não provimento do recurso especial, pois a pretensão da recorrente demanda reexame fático-probatório. A multa fixada pelo Procon/MG está amparada em critérios legais, e a ingerência do Judiciário no mérito administrativo para alterar a multa culminaria por violar o CDC (fls. 938/941, e-STJ).

Nas razões do agravo em recurso especial, o ESTADO DE MINAS GERAIS impugna os fundamentos da decisão agravada e pede o conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo para que seja dado provimento ao recurso especial.

No recurso especial, o ente estatal alega que o acórdão recorrido violou o art. 57 do CDC e o art. 20, § 4º, do CPC/1973, pois o Tribunal mineiro, em sede de apelação, reduziu a verba honorária a ser paga pela empresa e, em sede embargos declaratórios, procedeu à redução da multa administrativa fixada pelo Procon/MG.

Discorre que a multa fixada pelo Procon/MG não deve ser reduzida, pois seguiu critérios rigorosos, inclusive com observância dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, afastando, assim, a necessidade de intervenção do Poder Judiciário no mérito administrativo.

Defende que seria descabida a redução dos honorários devidos ao ente estatal. A verba honorária inicialmente estabelecida em 10% sobre o valor da causa está dentro dos parâmetros mínimo de 10% e máximo de 20% adotados pela jurisprudência do STJ. Assim, não se mostraria pertinente modificar a condenação da empresa para reduzir a verba honorária para insuficientes R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob pena de prejuízo ao dinheiro público.

Acresce, outrossim, que:

"é que a regra inscrita no referido § 4º não significa, necessariamente, que os honorários devam ser arbitrados em montante inferior a 10% do valor econômico da causa. É bem verdade que, nos casos do § 4º, art. 20 do CPC, o julgador ao fixar os honorários advocatícios consoante apreciação equitativa, muito embora não esteja adstrito aos percentuais do § 3º, deve atender aos critérios estabelecidos nas letras a, b e c, quais sejam, grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ora, a ação judicial em tela revela-se com certa complexidade. Os autos já possuem 7 (sete) volumes, exigindo do Procurador do estado zelo, cuidado e análise minuciosa da farta documentação que a ele foi colacionada.

De outro lado, a matéria nela tratada é de importância considerável, posto que se refere à lesão nas relações de consumo. O valor da causa é de mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o que, inevitavelmente, aumenta a responsabilidade do Procurador do Estado quanto ao êxito em sua atuação na demanda. (...).

Em sendo assim, o valor dos honorários sucumbenciais fixados em sentença não se mostrava excessivo, sendo o mínimo que se espera para remunerar os Procuradores do Estado de Minas Gerais de forma justa pelo seu trabalho indispensável à Administração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça" (fls. 933/934, e-STJ).

Contrarrazões ao recurso especial do ente estatal nas quais a CETELEM requer o não conhecimento ou o não provimento do recurso especial, visto que, mesmo com a redução da multa pelo Tribunal mineiro, a sanção continua exorbitante (fls. 943/952, e-STJ).

Com o juízo de admissibilidade negativo do recurso especial do ente estatal e a interposição de agravo por este, a CETELEM apresentou contraminuta para pleitear a manutenção da decisão agravada (fls. 993/1.000, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal no sentido do parcial conhecimento do recurso especial da CETELEM para negar-lhe provimento e do conhecimento do agravo do ESTADO DE MINAS GERAIS para negar provimento ao recurso especial (fls. 1.027/1.035, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.165 - MG (2015/0146685-3)

EMENTA

CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON AO FORNECEDOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS PARA FINS DE REDUÇÃO DA SANÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 5/STJ. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE DURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CDC E DE SUAS ALTERAÇÕES.

1. O Procon-MG instaurou processo administrativo contra fornecedora de serviços de cartão de crédito, resultando na aplicação de multa por: cobrança de tarifa de administração; cobrança de taxa de emissão de boleto bancário para emissão mensal de fatura, independentemente de o pagamento ser realizado por meio de débito em conta, dinheiro ou cheque pós-datado; cobrança de tarifa de débito em conta corrente; contratação adesiva de cláusula de débito em conta corrente do cliente; cobrança de seguro por perda ou roubo do cartão; e envio de produtos e/ou serviços sem solicitação do consumidor.

2. Prática abusiva (*lato sensu*) é aquela que contraria as regras mercadológicas de boa e leal conduta com os consumidores, sendo, de rigor, sua prevenção, reparação e repressão. O Código de Defesa do Consumidor traz rol meramente exemplificativo de práticas abusivas (art. 39), cabendo ao juiz identificar, no caso concreto, hipóteses de violação dos princípios que orientam o microsistema.

3. Independentemente do número de consumidores lesados ou do abuso de poder econômico pelo fornecedor, a presença da cláusula abusiva no contrato é, por si só, reprovável, pois contrária à ordem econômica e às relações de consumo. O Código de Defesa do Consumidor elenca as cláusulas abusivas de modo não taxativo (art. 51), o que admite o enquadramento de outras abusividades que atentem contra o equilíbrio entre as partes.

4. O Código de Defesa do Consumidor (e suas alterações) pode ser aplicado “ao contrato que se renovou sob sua égide e que, por isso, não pode ser qualificado como ato jurídico perfeito” (REsp 735.168/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/3/2008.).

5. O Tribunal de origem, ao examinar as provas dos autos e interpretar o contrato, concluiu pela existência de cláusulas abusivas. Modificar o entendimento da instância ordinária, na via do recurso especial, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A multa administrativa fixada pelo Procon é "*graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor*" (art. 57 do CDC). O reexame de sua proporcionalidade é vedado, em recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.

Recurso especial da **CETELÉM Brasil S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento** parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. MAJORAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A multa administrativa fixada pelo Procon baseia-se em critérios como "*a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor*" (art. 57 do CDC). O reexame de sua proporcionalidade para majorá-la ou reduzi-la é vedado em recurso especial por exigir revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ).

2. A fixação da verba honorária sucumbencial compete às instâncias ordinárias, já que envolve a apreciação equitativa e a avaliação subjetiva do julgador no quadro fático dos autos (Súmula 7 do STJ).

3. Eventual desproporção entre o valor da causa e o valor fixado a título de honorários advocatícios nem sempre indica irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, pois a fixação desta envolve a análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo advogado no patrocínio dos interesses da parte que representa.

Agravo do **Estado de Minas Gerais** conhecido para negar seguimento ao recurso especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA CONTROVÉRSIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Procon/MG instaurou processo administrativo contra a CETELEM BRASIL S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO por prática de infração às relações de consumo consistente na inserção de cláusulas abusivas em contratos de adesão a cartão de crédito.

Entre as citadas cláusulas abusivas, destacam-se: cobrança de tarifa de administração; taxa de emissão de boleto bancário para emissão mensal de fatura, independentemente de o pagamento ser realizado por meio de débito em conta, dinheiro ou cheque pós-datado; cobrança de tarifa de débito em conta corrente; contratação adesiva de cláusula de débito em conta corrente do cliente; cobrança de seguro por perda ou roubo do cartão; e envio de produto e/ou serviço sem solicitação do consumidor.

Diante da constatação das infrações e da recusa da fornecedora ao TAC proposto pelo Ministério Público estadual, o Procon aplicou multa em desfavor da CETELEM no valor de R\$ 5.906.138,89 (cinco milhões, novecentos e seis mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Na ação anulatória ajuizada pela CETELEM, a sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora na verba honorária correspondente a 10% do valor do débito que se pretendia anular.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo da CETELEM para reduzir os honorários ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para diminuir a multa administrativa para R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

DO RECURSO ESPECIAL DA CETELEM

Preliminarmente, não se observam os vícios elencados no art. 535 do CPC/1973, uma vez que o acórdão recorrido decidiu a lide de modo claro, suficiente e fundamentado. Ademais, o julgado contrário à pretensão da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, o recurso especial não merece provimento.

DA PRÁTICA ABUSIVA

O art. 6º do Diploma Consumerista assegura ao consumidor, entre outros, proteção contra "*práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços*" (inc. IV).

Herman Benjamin descreve a **prática abusiva** (*lato sensu*) como aquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que contraria as regras mercadológicas de boa conduta com o consumidor, afetando o bem-estar deste:

*"Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais contra o consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las" (BENJAMIN, Antonio Herman V. et al. **Manual de direito do consumidor**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 296.).*

O art. 39 do CDC traz um elenco meramente exemplificativo de "práticas abusivas", admitindo interpretação flexível. As práticas abusivas também são apontadas e vedadas em outros dispositivos da Lei 8.078/1990.

As práticas abusivas contra o consumidor podem ser inferidas, ainda, a partir de outros diplomas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros, conforme autoriza o art. 7º, *caput*, do CDC:

"Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade".

DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

No tocante à **cláusula abusiva**, Claudia Lima Marques destaca que sua simples presença no contrato é reprovável, ainda que não haja abuso do poderio econômico por parte do fornecedor, pois a mera existência da abusividade é danosa à ordem econômica e contrária ao Código de Defesa do Consumidor. Leia-se:

"Assim, institui o CDC normas imperativas, as quais proíbem a utilização de quaisquer cláusulas abusivas, definidas como as que assegurem vantagens unilaterais ou exageradas para o fornecedor de bens e serviços, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade (v. art. 51, IV, do CDC).

O Poder Judiciário declarará a nulidade absoluta destas cláusulas, a pedido do consumidor, de suas entidades de proteção, do Ministério Público e mesmo, incidentalmente, ex officio. A vontade das partes manifestada livremente no contrato não é mais o fator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisivo para o direito, pois as normas do Código instituem novos valores superiores, como o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo. Formado o vínculo contratual de consumo, o novo direito dos contratos opta por proteger não só a vontade das partes, mas também os legítimos interesses e expectativas dos consumidores. O princípio da equidade, do equilíbrio contratual é cogente. A lei brasileira, como veremos, não exige que a cláusula abusiva tenha sido incluída no contrato por "abuso do poderio econômico" do fornecedor, como exigia a lei francesa, ao contrário, o CDC sanciona e afasta apenas o resultado, o desequilíbrio, não exige um ato reprovável do fornecedor. A cláusula pode ter sido aceita conscientemente pelo consumidor, mas se traz vantagem excessiva para o fornecedor, se é abusiva, o resultado é contrário à ordem pública, contrário às novas normas de ordem pública de proteção do CDC e, portanto, a autonomia de vontade não prevalecerá" (MARQUES, Claudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 233/234.).

O art. 51 do CDC estabelece rol não exaustivo de cláusulas abusivas, em um conceito aberto que permite o enquadramento de outras abusividades que atentem contra o equilíbrio entre as partes no contrato de consumo, de modo a preservar a proteção e a boa-fé do consumidor.

A existência de cláusula abusiva no contrato de consumo é, por si só, punível, a despeito de a lesão ter sido a um ou a milhões de consumidores.

A sanção administrativa não se mede pelo número de consumidores lesados. Aliás, mesmo que nenhum consumidor chegasse a ser lesado, a descrição do fato ilícito (o tipo) dirige-se à mera utilização de cláusulas contratuais abusivas.

Os danos também não se calculam pela vantagem auferida em face dos consumidores que registraram suas reclamações. Os consumidores que recorreram ao Procon são apenas uma pequena amostra que não corresponde à totalidade, em concreto e potencial, dos consumidores do produto ou serviço.

É de lembrar que, nos contratos de adesão, as cláusulas são "*aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo*" (art. 54, caput, do CDC). Aqui, não é considerada a vontade do consumidor por se tratar de um contrato de massa, elaborado, em regra, somente pelo fornecedor, lembrando que a inserção de cláusula não lhe retira a natureza de contrato de adesão (§ 1º do art. 54 do CDC).

Exemplo de contrato de adesão são os contratos de prestação de serviço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de emissão e administração de cartão de crédito, nos quais o consumidor, caso queira contratar o serviço, tem de aderir a todos os termos e condições contratuais redigidos previamente (às vezes, nem mesmo submetidos à sua leitura, pois o serviço pode ser contratado à distância).

Postas tais considerações, passa-se a analisar a solução que o acórdão recorrido deu à controvérsia.

DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

O Tribunal de origem, ao examinar a prova dos autos e interpretar as cláusulas do contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, concluiu que (fls. 801/806, e-STJ):

"Destaca-se, de início, a regularidade do processo administrativo instaurado pelo Procon Estadual, visto que devidamente identificadas as supostas práticas infrativas, e oportunizado à recorrente prazo de defesa, como se vê da portaria inaugural de fls. 108/109.

Dito isto, passa-se à análise de cada infração isoladamente:

I. Tarifa de administração

Verifica-se pelas cláusulas 13.1 e 16.2 do contrato de financiamento cartão aura, colacionado às fls. 204, que a “tarifa de administração”, de fato, refere-se à emissão de boleto bancário.

A propósito, confira-se:

Cláusula 13 – pagamento das DESPESAS

13.1. Havendo saldo em aberto será emitida mensalmente uma fatura indicando as DESPESAS, o valor total devido e o valor do pagamento mínimo. Pela emissão da fatura para pagamento (repasse de custos bancários) será cobrada a TA Tarifa Administrativa/Repasse Bancário.

(...)

Cláusula 16 – condições do crediário clássico

(...)

16.2. O Crediário Clássico contratado pelo Financiador junto à CETELEM poderá ser pago mediante boleto bancário, cheques pós-datados ou débito em conta corrente. Pela emissão de cada fatura (repasse de custos bancários) será devida a TA – Tarifa Administrativa/Repasse Bancário, conforme tabela em vigor.

Prática, essa, vedada pela jurisprudência do colendo STJ, visto que remunerado o serviço por meio da tarifa interbancária (...).

II. Tarifa de débito em conta corrente

Em que pese a alegação da recorrente de falta de interesse de agir em relação à tarifa de débito em conta corrente por ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsão contratual, constata-se que prevista nos termos da cláusula 16.4 do contrato de financiamento cartão aura, colacionado às fls. 204, verbis:

16.4. Em caso de pagamento por débito em conta corrente, a cada tentativa frustrada da CETELEM de efetuar o(s) débito(s) em conta corrente será devida a TDCC – Tarifa de Débito em Conta Corrente.

Desse modo, e porque ausente previsão legal a albergar a previsão contratual, indevida a cobrança respectiva.

III. Autorização para desconto em conta corrente

No que se refere à possibilidade de desconto em conta corrente no caso de atraso, como se vê das subcláusulas 13.8 e 16.5 do contrato de financiamento do cartão ouro, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça tende a não admitir descontos em contas bancárias destinadas ao recebimento de salários ou proventos que atinjam mais que 30% (trinta por cento) de seu valor, mesmo quando expressamente autorizados (...).

(...).

IV. Envio de produtos e/ou serviços sem respectiva solicitação

Quanto à entrega de produtos e/ou serviços sem prévia solicitação, vedada expressamente a prática nos termos do art. 39, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.(...).

V. “Seguro perda e roubo”

No que concerne à disponibilização de “seguro perda e roubo” sob a responsabilidade da seguradora, é certo que a definição de fornecedor, nos termos do art. 3º do CDC, engloba a instituição financeira, de modo a responsabilizá-la solidariamente, falecendo, outrossim, razão à apelante.

Dessa forma, e porque demonstrada a abusividade das diversas cláusulas contratuais, é inegável, ainda, a inobservância do disposto no art. 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual “os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor”, visto que redigidas, quase sempre, em letras minúsculas, como se vê do termo contratual de fls. 204”.

Nota-se que a maior parte dos fundamentos utilizados pela Corte de origem estão lastreados nos autos do processo administrativo e, sobretudo, na interpretação das cláusulas dos contratos de adesão a cartão de crédito, consideradas abusivas tanto pelo Procon quanto pelas instâncias ordinárias.

A via do recurso especial não se presta, contudo, a interpretar cláusulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratuais nem a revolver o conjunto fático-probatório dos autos, a teor dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A outra parte da fundamentação do acórdão estadual não lastreada apenas em cláusulas e fatos, mas também no Código de Defesa do Consumidor, destina-se: a enquadrar a instituição financeira recorrente no conceito de fornecedor (art. 3º) para fins de solidariedade com seguradora que cubra perda ou roubo de cartão; a considerar abusivo o envio de produtos e/ou serviços sem a solicitação do consumidor (art. 39, III); e a reprovar a existência de cláusulas contratuais com letras minúsculas (art. 54, § 3º).

Em suma, visou o acórdão a reprovar situações fáticas que a lei e a jurisprudência consideram contrárias às relações de consumo, tais como abusividades e transferência dos riscos da atividade ao consumidor. Não existe, nesse ponto, razão para reforma. Há, no máximo, a constatação de que, soberano na análise dos elementos de convicção dos autos, o Tribunal de origem fez uma valoração legítima das provas a seu alcance.

DA APLICAÇÃO DO CDC E DE SUAS ALTERAÇÕES AOS CONTRATOS DE DURAÇÃO

A recorrente alega impossibilidade de incidência da atual norma do § 3º do art. 54 do CDC às relações contratuais em debate, sob o argumento de que tal parágrafo foi alterado pela Lei 11.785, de 22 de setembro de 2008, ao passo que os contratos foram celebrados em 2006 e, portanto, antes da alteração.

Por oportuno, cite-se o art. 54, § 3º, do CDC:

"Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

(...).

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor" (Redação dada pela Lei 11.785, de 2008.)

Da análise dos autos, observa-se que o processo administrativo foi instaurado pelo Procon/MG em 1º/4/2009 (fl. 107, e-STJ), com base em investigação preliminar do Ministério Público do Estado de Minas Gerais datada de 3/7/2008 (fl. 112, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O argumento jurídico levantado pela recorrente não vinga. Ainda que os contratos de cartão de crédito tenham sido celebrados em data anterior à vigência da Lei 11.785/2008, que alterou o § 3º do art. 54 do CDC, a abusividade identificada na origem pode ser analisada à luz da referida alteração, já que, quanto à execução, tais contratos são de duração.

Por ser norma de ordem pública, o Código de Defesa do Consumidor (incluindo suas alterações) tem aplicação imediata. Ressalve-se entendimento jurisprudencial do STF no sentido de que não é possível a aplicação retroativa do Código de Direito do Consumidor quando envolver ato jurídico perfeito (AI 650.404-AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 20.11.2007.).

O caso dos autos, porém, não implica aplicação retroativa do Código de Defesa do Consumidor. Explica-se: não se está diante de contratos de execução instantânea cujos efeitos se perfizeram em 2006, ou seja, antes da alteração do § 3º do art. 54 do CDC havida em 2008 por meio da Lei 11.785. Trata-se, na espécie, de contratos de adesão a cartão de crédito, cuja execução é de duração, com prestações sucessivas que se protraem no tempo.

Tomar tais contratos de duração incólumes ao Código de Defesa do Consumidor e a suas alterações tão somente pelo critério da data da adesão contratual abriria, obviamente, frestas a novas infrações às relações de consumo que tanto o Código deseja prevenir e reprimir.

Ao analisar questão análoga, a Terceira Turma desta Corte entendeu que: *“Não se trata, portanto, de retroagir as normas do CDC para regular contrato anterior a sua vigência, mas aplicá-lo, de imediato, (...) ao contrato que se renovou sob sua égide e que, por isso, não pode ser qualificado como ato jurídico perfeito”* (REsp 735.168/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe 26/3/2008.).

DA MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON

Por último, a recorrente teve a oportunidade de aceitar o Termo de Ajustamento de Conduta que lhe foi proposto pelo Ministério Público Estadual, mas, não o aceitando, submeteu-se à via administrativa conduzida pelo Procon para apuração das indigitadas infrações.

O acórdão recorrido aponta a regularidade do processo administrativo conduzido no âmbito do Procon, inclusive com observância da ampla defesa da fornecedora (fl. 800, e-STJ). Portanto, não é cabível que a recorrente pretenda, a destempo, a restauração dos termos constantes do acordo proposto pelo TAC, o qual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repita-se, foi por ela repellido.

A pena de multa prevista no art. 57 do CDC é legitimada pela atividade administrativa de ordenação que o Procon detém para cominar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei 8.078/1990.

No caso concreto, a proporcionalidade do valor da referida sanção (que chegou a ser reduzida pelo Tribunal de origem em relação ao valor fixado na sentença) foi graduada com base no contingenciamento substancial, na gravidade da infração, na vantagem auferida, na condição econômica do fornecedor e, até, na atenuante da primariedade, à luz dos elementos dos autos. Por conseguinte, sua revisão implicaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PUBLICIDADE ENGANOSA. VALOR DA PENALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal local, após estabelecer que o anúncio veiculado em rede de televisão pela recorrente configura publicidade enganosa, entendeu que na fixação do valor da penalidade pelo PROCON foram observados os requisitos previstos no art. 57 do CDC quanto à gravidade da infração, à vantagem auferida pela empresa e à condição econômica do infrator, bem como terem sido atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Para afirmar-se o excesso do valor da penalidade, seria imprescindível a incursão na seara fática-probatória da lide, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 869.485/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 31/5/2016.);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCON. FISCALIZAÇÃO E SANÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, AS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. MULTA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

II. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, decidiu que, "no tocante a multa, em que pese a irresignação da empresa apelante, há que se levar em consideração o fato de que sua aplicação não visa ao ressarcimento dos consumidores, mas ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, possuindo, assim, um caráter pedagógico e não ressarcitório. Em razão disso, levando-se em consideração a capacidade econômica da empresa Vivo S/A, os valores (...), apesar de expressivos, são justificáveis e não desproporcionais como afirmado pela parte". Assim, concluir de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

III. Agravo Regimental conhecido, em parte, e, nessa parte, improvido" (AgRg no AREsp 750.494/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 14/3/2016.);

"ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA LAVRADA PELO PROCON. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREÇO DOS PRODUTOS EXPOSTOS EM VITRINE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu pela validade do auto de infração lavrado pela recorrida, visto que a autuada não comprovou que os produtos expostos na vitrine seriam decorativos, sendo correta a conduta fiscalizatória, considerando a ausência de indicação do preço dos produtos expostos. Assim, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 776.554/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 6/11/2015.).

A sanção administrativa, aplicada com fundamento no art. 57 do CDC, tem o caráter pedagógico necessário para prevenir e reprimir eventual reiteração das infrações às relações de consumo.

DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Agravo submetido ao Colegiado, a teor do § 5º do art. 1.042 do CPC/2015:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

(...).

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo".

Ultrapassada a barreira do conhecimento do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

No recurso especial, o ESTADO DE MINAS GERAIS sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 20, § 4º, do CPC/1973 e o art. 57 do CDC.

Alega que o Tribunal mineiro reduziu, em apelação, os honorários advocatícios a que foi condenada a CETELEM de 10% sobre o valor do débito que se pretendia anular para o valor fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo aquela Corte, ainda, reduzido, em sede embargos declaratórios, a multa administrativa aplicada pelo Procon/MG à empresa de R\$ 5.906.138,89 (cinco milhões, novecentos e seis mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos) para R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Defende que os honorários seriam ínfimos perante o valor da causa e o esforço despendido por seus procuradores. Ademais, seria incabível a redução do valor da sanção administrativa, o qual seguiu critérios rigorosos, inclusive com relação aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, o que afastaria a necessidade de ingerência do Poder Judiciário no mérito administrativo.

Pois bem. Ao reduzir a multa administrativa imposta à agravada para R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o Tribunal de origem procedeu ao cotejo do caso concreto com parâmetros legais, tais como a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor e, até, a atenuante da primariedade.

A revisão de tais critérios no intuito de majorar a multa, como pede o ESTADO DE MINAS GERAIS, somente seria possível mediante revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto no enunciado da Súmula 7/STJ. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. TEMPO DE ESPERA NA FILA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA MULTA. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA UFIR. FIXAÇÃO EM REAIS. POSSIBILIDADE.

(...).

2. A dicção das razões do recurso especial revela que a pretensão do recorrente visa à reforma do valor da multa aplicada, sustentando, para tanto, a não observância dos critérios fixados no Código de Defesa do Consumidor, sendo imprescindível à aplicação da penalidade a observância de critérios traçados no Codex Consumerista: a) a gravidade do fato; b) a vantagem auferida com a prática infrativa; c) as circunstâncias atenuantes e agravantes; d) a extensão do dano causado ao consumidor; e) os antecedentes; e f) a condição econômica do infrator.

3. A pretensão do recorrente, fundada na modificação da multa com observância dos critérios elencados, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

4. Esta Corte recentemente teve a oportunidade de analisar essa questão, em processo análogo, e decidiu que o "parágrafo único do art. 57 do CDC ("A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo") não ampara a tese do agravante de que a penalidade administrativa deve ser fixada em UFIR, pois o referido dispositivo legal apenas estabelece os limites para a fixação da referida multa" (AgRg no REsp 1.385.625/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA).

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.466.104/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 17/8/2015.).

Ademais, a fixação da verba honorária sucumbencial compete às instâncias ordinárias, pois envolve a apreciação equitativa e a avaliação subjetiva do julgador perante o quadro fático constante dos autos.

Eventual desproporção entre o valor da causa e o valor fixado a título de honorários advocatícios nem sempre indica irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, uma vez que a fixação desta envolve a análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo advogado no patrocínio dos interesses da parte que representa.

No caso, tendo o Tribunal *a quo* fixado os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a majoração da verba em recurso especial é inviável perante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse entendimento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...).

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

3. O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso, em que os honorários foram fixados no valor de R\$ 5.000,00 (um mil reais). Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Vencida ou vencedora a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

5. Recurso Especial não conhecido” (REsp 1.571.659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 19/5/2016.);

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...).

2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador ante as circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. O afastamento do óbice apontado somente é possível quando a verba honorária é fixada em patamar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu na espécie, ante a justificação do tribunal para fixá-la em patamar condizente com o caráter menos complexo da exceção de pré-executividade (1% sobre o valor da execução).

4. A desproporção entre o valor da causa e o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente.

Agravo regimental improvido” (AgRg no REsp 1.572.665/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016.).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial da Cetelem Brasil S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento e, nessa parte, nego-lhe provimento, bem como conheço do agravo do Estado de Minas Gerais para negar seguimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.165 - MG (2015/0146685-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

**ADVOGADOS : DIANA VAL DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES**

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : VANESSA LOPES BORBA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

**ADVOGADOS : GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA E OUTRO(S)
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES**

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de um *leading case*, porque é a primeira vez, salvo engano, em que o Superior Tribunal de Justiça decide que a utilização de cláusulas contratuais abusivas viola não apenas as regras próprias do CDC de controle dessas cláusulas no plano civil, mas também os tipos administrativos lá previstos. Em outras palavras, tal utilização caracteriza infração administrativa.

É um precedente extremamente importante, porque vem, precisamente, agregar um componente necessário, no sentido de convencer os fornecedores de uma maneira geral.

Portanto, temos, a um só tempo, um precedente inovador nessa perspectiva, e, no plano pragmático, extremamente benéfico para desafogar o Poder Judiciário acerca desse tema das cláusulas contratuais abusivas.

Tive o cuidado de examinar o acórdão recorrido, a sentença, as petições inicial e as dos Recursos Especiais, e verifiquei que as cláusulas aqui impugnadas são consideradas abusivas pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, o que demonstra um comportamento de rebeldia reiterada contra o Poder Judiciário dos fornecedores de todos os segmentos que usam contratos por adesão e têm cláusulas contratuais abusivas: instituições financeiras, empresas de construção civil, companhias aéreas, telefônicas, concessionárias de serviços de eletricidade, etc. Essa rebeldia, além de desconsiderar a lei em vigor, contribui diretamente para afogar o Poder Judiciário. Isso porque não há risco nenhum para o fornecedor, que tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bancas de advogados e pode deixar esses processos simplesmente prosseguirem.

Um dos principais argumentos utilizados pela recorrente nessa ação anulatória é o de que só houve dez consumidores que reclamaram, até porque é difícil perceber cobranças da ordem reclamada, como a própria petição do Recurso Especial indica, de R\$ 0,30 (trinta centavos).

Só o tempo que se gasta para se dirigir a um órgão de defesa do consumidor, pois nem todos podem fazer reclamações pela internet, já serve de desestímulo para os consumidores. São muito poucos os que percebem pequenas diferenças de centavos em seus extratos e têm o cuidado de examinar os contratos.

Por isso é que o sistema do próprio Código de Defesa do Consumidor determina que a sanção administrativa não se mede pelo número de consumidores reclamantes.

É prescindível a reclamação, pois o que é considerado infração, o tipo, é a utilização de cláusulas contratuais abusivas, e não a consumação dessas cláusulas contratuais. Basta um controle abstrato, sendo suficiente que o órgão de defesa do consumidor colete os contratos e lá identifique tais cláusulas.

O outro argumento importante que igualmente merece ser realçado diz respeito aos critérios que devem ser adotados na imposição de sanções, pois R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), abstratamente considerados, é muito.

Todavia, R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), pelos critérios que estão indicados, inclusive na petição do Recurso Especial, no item 27 da petição, à fl. 872, que trata da gravidade da prática infrativa, não é valor que se mostra excessivo.

De fato, um dos parâmetros da citada gravidade é, precisamente, o número de consumidores, mas não os consumidores que reclamaram. No caso, certamente, não se trata de empresa cujos contratos foram utilizados por dez, mil, ou dez mil. Certamente são milhares de consumidores. Então, por esse ponto, a gravidade já seria notável. Também o é pelo desrespeito reiterado à jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, como já destacado igualmente pelo eminente Ministro Relator.

O segundo critério, que está listado na petição do Recurso Especial, refere-se à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão do dano. Ora, aqui, competiria à empresa dizer: o dano é mínimo. Mas o que a empresa disse foi que o dano é mínimo, considerando os dez consumidores que reclamaram. Realmente, somando aqueles centavos, o dano é pequeno, mas em nenhum momento foram indicados os números relativos à totalidade dos consumidores.

Quanto ao terceiro critério relativo à vantagem auferida, citado na petição do Recurso Especial, caberia à empresa indicar qual seria o valor correspondente; contudo, não há esse dado. Se forem somadas as quantias de todos os consumidores da recorrente, a vantagem auferida será enorme.

Portanto, os critérios apontados pela CETELEM estão todos preenchidos. No acórdão e na sentença não há referência a elementos probatórios que justifiquem a redução da multa, razão pela qual acompanho o voto do Ministro Relator, ao não reconhecer a excessividade da sanção aplicada.

Por fim, quanto ao o argumento intertemporal, ressalto que não há irretroatividade da Lei 11.785, que é de 22.9.2008, em razão de que os contratos terem sido alegadamente celebrados antes da aludida data.

A Lei 11.785/2009 não alterou nada, porque os requisitos dos contratos e das cláusulas contratuais já estavam previstos em outros dispositivos do Código.

Além disso, mesmo que não houvesse essa exigência de não abusividade dos contratos, antes desta Lei de 22/9/2008, o fato é que os acordos estavam em vigência, e essas contra prestações ilícitas foram exigidas na vigência desta nova Lei.

Citou-se um precedente desta Corte, Superior Tribunal de Justiça, do Senhor Ministro Raul Araújo, que não trata exatamente da mesma situação, porque são exigências feitas na vigência do próprio Código de Defesa do Consumidor, e depois desta Lei. Porque se fosse assim, se o Código não se aplicasse aos contratos "não instantâneos", todos os contratos anteriores ao Código de Defesa do Consumidor estariam garantidos, como falam os Norte Americanos: *GreenFather*, quer dizer, com a proteção do avô.

O Código, e é a jurisprudência desta Casa, não se aplica aos contratos exauridos, diferente dos contratos permanentes, como são os de plano de saúde e de cartão de crédito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, felicito o eminente Ministro Relator e o acompanhamento integralmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.165 - MG (2015/0146685-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Cumprimento o ilustre advogado, pela sustentação, e cumprimento, ainda, o Senhor Ministro Relator, pelo brilho do seu voto.

Diante do que nele se colocou, e bem assim do seu aditamento, que ora foi feito, pelo Senhor Ministro Herman Benjamin, penso eu que nada tenho mais a acrescentar, de tal sorte que acompanho, integralmente, o voto do eminente Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0146685-3

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.539.165 /
MG

Números Origem: 0372289262012 03722892620128130024 10024120372289003 10024120372289004
10024120372289005 10024120372289006 10024120372289007 372289262012
3722892620128130024

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: DIANA VAL DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) PEDRO REZENDE MARINHO NUNES
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: VANESSA LOPES BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA E OUTRO(S) PEDRO REZENDE MARINHO NUNES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA, pela parte RECORRENTE: CETELEM
BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial de Cetelem Brasil
S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento e, nessa parte, negou-lhe provimento; conheceu do
agravo do Estado de Minas Gerais para negar seguimento ao recurso especial, nos termos do voto
do Sr. Ministro-Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.